



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

LEI N° 5.278, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE
DA ÁGUA DOS RESERVATÓRIOS DAS
ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização semestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches públicas municipais existentes em Parauapebas.

Art. 2º A realização da análise das amostras mencionadas no artigo 1º desta Lei poderá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Será dada a devida publicidade ao resultado das análises, por meio do *site* oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas, com a relação nominal de cada unidade de ensino analisada.

Art. 4º Deverá ser avaliado se a água é potável, se está em condições para o consumo humano, se seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e se oferece riscos à saúde.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde, serão tomadas providências imediatas pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas educativas sobre a importância da qualidade da água nas escolas e creches.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO Assinado de forma
OLIVEIRA:02458 digital por RAFAEL
394299 RIBEIRO
OLIVEIRA:02458394299

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

ESTADO DO PARÁ**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS****LEI N° 5.276, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO "BOTÃO DE PÂNICO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo "botão de pânico" nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Parauapebas.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição, por questão funcional, de acesso a alunos, a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta a uma central de monitoramento que deverá estar instalada na sede da Guarda Municipal (GM), neste município.

§ 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola, para chamar atenção de transeuntes, alertando à possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15711

ESTADO DO PARÁ**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS****LEI N° 5.277, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Parauapebas, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Estadual nº 9.061/2020.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

II – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e as disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – articulação de serviços e programas já existentes no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Assistência Social;

V – a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

VI – a responsabilidade do Poder Público Municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – delimitação de metas e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;

VIII – uso de tecnologia em todos os níveis de ação; e

IX – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O cuidado integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I – integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado dos pacientes;

II – oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com os desafios impostos pela doença, em seu próprio ambiente;

III – oferecer um sistema de suporte para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista a viverem o maisativamente possível; e

IV – usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicosociais das pessoas com TEA e de seus familiares.

Art. 4º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;

II – educação; e

III – assistência social.

Art. 5º Compete ao Município garantir e ministrar, através de equipe multiprofissional, a informação, o treinamento e a especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo:

I – atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neuropsiatria;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) fisioterapia;

i) educação física;

j) equoterapia;

k) natação;

l) nutricionista;

m) psicomotricista.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista – TEA e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II – garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV – garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive àquelas determinadas na legislação federal e estadual.

Art. 9º O Município se responsabilizará por:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

III – garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal, tanto para o autista como para o seu responsável legal, disponibilizando informação e esclarecimento a profissionais do transporte público municipal.

Art. 10. Suprimido pela Emenda Supressiva nº 008/2023.

Art. 11. No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15712

ESTADO DO PARÁ**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS****LEI N° 5.278, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DA ÁGUA DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização semestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches públicas municipais existentes em Parauapebas.

Art. 2º A realização da análise das amostras mencionadas no artigo 1º desta Lei poderá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Será dada a devida publicidade ao resultado das análises, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas, com a relação nominal de cada unidade de ensino analisada.

Art. 4º Deverá ser avaliado se a água é potável, se está em condições para o consumo humano, se seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e se oferece riscos à saúde.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde, serão tomadas providências imediatas pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas educativas sobre a importância da qualidade da água nas escolas e creches.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15713